



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Ref. Sessão: Sessão Plenária Ordinária 1.661

Processo: 00.004168/2022-16

Interessado: Sistema Confea/Crea e Mútua

DECISÃO PLENÁRIA Nº PL-2260/2023

Aprova as orientações para acompanhamento, prestação e julgamento de contas do Sistema Confea/Crea e Mútua e seus anexos, e dá outras providências.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 15 de dezembro de 2023, apreciando a Deliberação nº 394/2023-CCSS, e considerando a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da Administração Pública Federal; considerando o art. 80 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece que o Confea e os Creas são autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, constituindo serviço público federal; considerando o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências; considerando a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações, aplicável à Mútua de Assistência Profissional; considerando o art. 13 da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que estabelece que incumbe ao Confea a fiscalização e aprovação da prestação de contas da Diretoria Executiva da Mútua; considerando a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências; considerando o arts. 5º e 7º, inciso VII, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que estabelecem que é dever do Estado garantir o direito de acesso às informações relativas a implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações, e às metas e indicadores propostos pelos órgãos e entidades públicas, bem como ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores; considerando os art. 9º, incisos XXXI e XXXIII, da Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, que estabelecem que compete ao Plenário do Confea determinar a realização de auditoria financeira, contábil, administrativa, patrimonial e institucional no Confea, nos Creas e na Mútua, bem como apreciar e decidir sobre o balanço, o balancete e as prestações de contas referentes às execuções orçamentárias, financeiras e patrimoniais do Confea, dos Creas e da Mútua; considerando o art. 9º, incisos XXXII e XXXIV, da Resolução nº 1.015, de 2006, que estabelecem que compete ao Plenário do Confea determinar a tomada de contas especial no Confea, nos Creas e na Mútua, bem como decidir sobre a intervenção no funcionamento dos Creas e na Mútua; considerando o art. 51 da Resolução nº 1.138, de 6 de julho de 2023, que estabelece que os planos aprovados, os documentos decorrentes da gestão orçamentária e os resultados da atuação institucional deverão ser publicados no menu Transparência e Prestação de Contas do sítio do Confea ou do Crea na Internet, conforme o caso, de acordo com o normativo específico; considerando a Instrução Normativa-TCU nº 84, de 22 de abril de 2020, que estabelece normas para a tomada e prestação de contas dos administradores e responsáveis da administração pública federal, para fins de julgamento pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 7º da Lei 8.443/1992; considerando a Decisão Normativa-TCU nº 198, de 23 de março de 2022, que estabelece normas complementares para a prestação de contas dos administradores e responsáveis da administração pública federal, nos termos do inciso I do art. 2º, § 1º do art. 5º, inciso III e § 3º do art. 8º, § 3º do art. 9º e art. 14 da Instrução Normativa-TCU nº 84/2020; considerando os Acórdãos nº 96/2016-TCU-Plenário, nº 1925/2019-TCU-Plenário e nº 395/2023-TCU-Plenário que abordam o levantamento de informações para conhecimento sistêmico acerca dos Conselhos de Fiscalização Profissional: transparência, planejamento e resultados finalísticos, análise de impacto regulatório, controle interno e comunicação de irregularidades ao TCU, aspectos orçamentários e financeiros, transferências voluntárias, contratação de bens e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

serviços; considerando a necessidade de consolidar e compatibilizar os conceitos, a forma, o conteúdo, os prazos e as responsabilidades das partes envolvidas no processo de prestação de contas do Confea, dos Creas e da Mútua, abrangendo as etapas de acompanhamento, prestação, auditoria e julgamento de contas; considerando o Estudo Técnico (SEI 0870242) realizado pela Gerência de Planejamento e Gestão e pela Controladoria do Confea e encaminhado à CCSS por meio do Despacho CONT (SEI 0876053), juntamente com a Orientação Técnica CONT (SEI 0876039), DECIDIU, por unanimidade: 1) Aprovar as orientações para acompanhamento, prestação e julgamento de contas do Sistema Confea/Crea e Mútua e seus anexos. 2) Autorizar a Gerência de Planejamento e Gestão (GPG), ouvida a Auditoria e a Controladoria, a ajustar ou atualizar os dados ou os indicadores de resultados do Sistema Confea/Crea, a fim de atender as contribuições dos Creas e conferir celeridade ao tratamento das informações pelos Creas e pelo Confea. 3) Encaminhar esta decisão plenária e seus anexos aos Creas, à Mútua e às unidades do Confea responsáveis pela transparência, prestação de contas e controle interno para conhecimento e providências. 4) Revogar, a partir das contas relativas ao exercício de 2023, as Decisões Plenárias nº PL-0153, de 28 de abril de 2006; PL-1405, de 14 de dezembro de 2007; PL-0077, de 13 de fevereiro de 2014; PL- 2327, de 27 de outubro de 2015; PL-0064, de 1º de fevereiro de 2019; e PL-0041, de 31 de janeiro de 2023. Presidiu a votação o Vice-Presidente EVÂNIO RAMOS NICOLEIT. Presentes os senhores Conselheiros Federais ANDRÉA BRONDANI DA ROCHA, AYSSON ROSAS FILHO, CÂNDIDO CARNAÚBA MOTA, CARMEN LÚCIA PETRAGLIA, DALTRO DE DEUS PEREIRA, DANIEL ROBERTO GALAFASSI, DOMINGOS SAHIB NETO, GENILSON PAVÃO ALMEIDA, JORGE LUIZ BITENCOURT DA ROCHA, LUIZ ANTONIO CORRÊA LUCCHESI, MARCOS DA SILVA DRAGO, MÁRIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, MICHELE COSTA RAMOS, NEEMIAS MACHADO BARBOSA e SÉRGIO MAURÍCIO MENDONÇA CARDOSO. Cientifique-se e cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique de Araújo Nepomuceno, Gerente da Assessoria ao Plenário**, em 20/12/2023, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Clécia Maria de Abrantes, Assessor(a)**, em 20/12/2023, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Evânio Ramos Nicoleit, Vice-Presidente**, em 20/12/2023, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0883110** e o código CRC **BC5E93A4**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

ANEXO DA DECISÃO PLENÁRIA Nº PL-2260/2023

Regulamento para Acompanhamento, Prestação e Julgamento de Contas do Sistema Confea/Crea e Mútua

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA

Art. 1º Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se:

I - Auditoria interna: atividade independente e objetiva de avaliação, criada para agregar valor e melhorar as operações de uma organização, a partir da aplicação de uma abordagem sistemática e disciplinada à avaliação e melhoria da eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, controle e governança;

II - Alta administração: gestores que integram o nível executivo mais elevado da organização, presidentes e/ou diretores, com poderes para estabelecer as políticas, os objetivos e conduzir a implementação da estratégia para realizar os objetivos da organização;

III - Ato de gestão: espécie do gênero ato administrativo, tipicamente de administração dos bens e serviços públicos, que importe alteração de natureza orçamentária, financeira e patrimonial;

IV - Autoridade supervisora: instância máxima no nível mais agregado da estrutura em que se insere a Unidade de Prestação de Contas (UPC) e que tenha a responsabilidade de supervisionar, orientar, coordenar e controlar sua atuação e emitir o pronunciamento estabelecido no art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, quando exigido, sendo representada pelo Plenário do Confea, conforme definido no item 9.1.2 do Acórdão 161/2015-TCU-Plenário;

V - Autoridade de monitoramento da LAI: responsável designado nos termos do art. 40 da Lei nº 12.527, de 2011, para assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação e para orientar, monitorar e recomendar medidas para sua implementação e aperfeiçoamento;

VI - Certificação de Auditoria: declaração formal de comprovação que assegura os níveis de confiabilidade das demonstrações contábeis divulgadas, a conformidade das transações e dos atos de gestão a partir de fiscalização contábil, financeira, orçamentária e operacional;

VII - Controle interno: processo conduzido pela estrutura de governança, administração e demais profissionais da UPC para proporcionar segurança razoável quanto ao alcance dos objetivos relacionados ao uso econômico, eficaz e eficiente dos recursos na realização das operações, à confiabilidade das informações financeiras e de desempenho divulgadas e à conformidade com leis e regulamentos;

VIII - Demonstrações contábeis: representação estruturada de informações financeiras históricas, incluindo divulgações, com a finalidade de informar os recursos econômicos ou as obrigações da entidade em determinada data ou as mutações de tais recursos ou obrigações durante um período em conformidade com a estrutura de relatório financeiro aplicável, podendo inclusive referir-se a quadros isolados das demonstrações contábeis;

IX - Economicidade: minimização dos custos dos recursos utilizados na consecução de uma atividade, sem comprometimento dos padrões de qualidade;

X - Indicadores: instrumentos de medição que fornecem informações sobre o resultado da execução da estratégia ou do processo de negócio, comunicando o alcance das metas e sinalizando a necessidade de ações corretivas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

XI - Improriedade: falha de natureza formal de que não resulte danos ao erário, bem como aquela que tem o potencial de levar à inobservância de princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública;

XII - Irregularidade: ato, comissivo ou omissivo, que caracterize improbidade, ilegalidade, ilegitimidade, antieconomicidade ou qualquer infração a norma constitucional ou infraconstitucional de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, bem como aos princípios da Administração Pública;

XIII - Julgamento de contas: ato pelo qual o Plenário do Confea decide sobre a regularidade das contas e sobre as eventuais responsabilidades por irregularidades identificadas nos trabalhos de auditoria interna, bem como em investigações internas ou externas que envolvam a alta administração e os responsáveis pela governança;

XIII - Materialidade: aspecto utilizado para determinar a importância relativa ou relevância de uma distorção ou irregularidade, individualmente ou no agregado, nível a partir do qual distorções ou irregularidades são consideradas relevantes; julgamentos sobre materialidade são feitos à luz das circunstâncias e são afetados pela magnitude e natureza das distorções ou irregularidades, ou da combinação de ambos;

XV - Objetivos estratégicos: objetivos amplos e de longo prazo que são definidos para o cumprimento da missão e alcance da visão de futuro da organização, vinculados à entrega de valor público para o qual foi criada;

XVI - Plano Plurianual (PPA): instrumento de planejamento institucional de médio prazo (3 anos) que define objetivos, metas e iniciativas, com propósito de viabilizar a implementação dos programas, nos termos de resolução específica;

XVII - Relato integrado: nova abordagem para o processo de relatar que resulta em um relatório integrado, cujo objetivo é integrar informação financeira e não financeira concisa e abrangente, compreendendo a estratégia, a governança, o desempenho e as perspectivas da organização;

XVIII - Relatório de Gestão (RG): peça central da prestação de contas da UPC que tem como objetivo principal oferecer uma visão clara para a sociedade sobre como a estratégia, a governança, o desempenho e as perspectivas da UPC, no contexto de seu ambiente externo, levam à geração de valor público em curto, médio e longo prazos, além de demonstrar e justificar os resultados alcançados em face dos objetivos estabelecidos;

IXX - Responsáveis pela governança: pessoas com responsabilidade pela supervisão geral da direção estratégica da UPC e das obrigações relacionadas à responsabilidade de prestação de contas;

XX - Risco: possibilidade de algo acontecer e ter impacto nos objetivos da UPC, sendo medido em termos de consequências e probabilidades de um evento ocorrer e afetar adversamente a realização de objetivos;

XXI - Valor público: produtos e resultados gerados, preservados ou entregues pelas atividades de uma organização que representem respostas efetivas e úteis às necessidades ou às demandas de interesse público e modifiquem aspectos do conjunto da sociedade ou de alguns grupos específicos reconhecidos como destinatários legítimos de bens e serviços públicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

XXII – Unidade Prestadora de Contas (UPC): organização componente do Sistema Confea/Crea e Mútua que está sujeita ao dever de prestar contas à sociedade, nos termos da IN-TCU nº 84/2020, e ao Plenário do Confea, nos termos do Regimento do Confea;

Art. 2º A prestação de contas tem como finalidade demonstrar, de forma clara e objetiva, a boa e regular aplicação dos recursos públicos arrecadados pela UPC para atender às necessidades de informação da sociedade, dos usuários dos serviços, dos provedores de recursos e dos órgãos de controle, além dos seguintes objetivos específicos:

I - conferir transparência e incentivar a atuação do controle social sobre a execução do orçamento e proteção do patrimônio gerido pela UPC;

II - subsidiar a tomada de decisão a partir da avaliação do cumprimento das metas previstas no PPA da UPC, bem como da legalidade, eficácia, eficiência e efetividade da sua gestão finalística, orçamentária, financeira e patrimonial;

III - promover a responsabilização ao possibilitar ao Plenário do Confea o julgamento das contas dos gestores e demais responsáveis pela UPC.

Parágrafo único. As contas devem expressar, de forma clara e objetiva, o atingimento dos resultados finalísticos, a exatidão dos demonstrativos contábeis, bem como a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão dos responsáveis que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos da UPC.

Art. 3º São responsáveis pela gestão e comporão o rol de responsáveis os titulares e os respectivos substitutos que, durante o exercício ou período a que se referirem as contas, tenham ocupado os seguintes cargos ou equivalentes:

I - dirigente máximo da UPC, sendo o presidente, no caso do Confea e dos Creas, e o diretor-presidente, no caso da Mútua;

II - ocupantes de cargo de direção no nível de hierarquia imediatamente inferior e sucessivo ao do dirigente máximo da UPC, sendo o vice-presidente e os diretores, no caso do Confea e dos Creas, e os diretores, no caso da Mútua.

§ 1º Podem também compor o rol de responsáveis da UPC, de acordo com definição legal, regimental ou estatutária, responsáveis por ato de gestão que possa afetar o alcance de objetivos ou causar impacto na legalidade, economicidade, eficiência ou eficácia da gestão da UPC, tais como:

I - agente que atue no nível estratégico da UPC, definindo objetivos, metas, diretrizes, planos internos de alocação de recursos etc.;

II - agente que pratica atos de gestão ou têm poder de determinar despesas com potencial de impactar de modo relevante os resultados da UPC; e

III - agente que participa de órgão colegiado com poder de determinar estratégias, diretrizes ou despesas com potencial de impactar de modo relevante os resultados da UPC.

§ 2º Os agentes que compõem os plenários, as câmaras especializadas e as comissões permanentes não são necessariamente componentes do rol de responsáveis apenas em razão dessa condição.

Art. 4º A apresentação da prestação de contas das UPC do Sistema Confea/Crea e Mútua observará estas Orientações, bem como, no que couber, as instruções normativas e as decisões normativas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

do TCU que estabelecem normas para prestação de contas dos administradores e responsáveis da administração pública federal.

Parágrafo único. O dirigente máximo da UPC que estiver no exercício do cargo é responsável por organizar e apresentar a prestação de contas referente ao exercício anterior.

Art. 5º As prestações de contas do Confea e dos Creas se darão da seguinte forma:

I - Ao longo do exercício, mediante:

- a) a divulgação das informações dispostas no art. 8º; e
- b) a publicação do rol de responsáveis, atualizada sempre que houver alteração.

II - Após o encerramento do exercício financeiro, mediante:

- a) a publicação do Relatório de Gestão (RG);
- b) a publicação das demonstrações contábeis, acompanhadas das respectivas notas explicativas e da declaração do contador responsável e/ou da opinião de auditores externos que tiverem avaliado essas demonstrações;

c) a publicação dos documentos e informações de interesse coletivo ou gerais exigidos em normas legais específicas que regem a UPC, se houver; e

d) a apresentação ao Confea da prestação de contas anuais, nos termos dos arts. 8º, 16 e 17.

Parágrafo único. A não divulgação das informações ou publicação dos documentos definidos neste artigo, bem como o descumprimento do prazo para sua publicação de forma injustificada caracteriza omissão no dever de prestar contas e pode sujeitar os responsáveis da UPC à apuração dos fatos, nos termos dos arts. 8º e 16, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

Art. 6º A prestação de contas da Mútua se dará após o encerramento do exercício financeiro, mediante:

I - a publicação do Relatório de Gestão (RG);

II - a publicação do rol de responsáveis, atualizada sempre que houver alteração;

III - a publicação das demonstrações contábeis, acompanhadas das respectivas notas explicativas e da declaração do contador responsável e/ou da opinião de auditores externos que tiverem avaliado essas demonstrações;

IV - a publicação dos documentos e informações de interesse coletivo ou gerais exigidos em normas legais específicas que regem a entidade, se houver; e

V - a apresentação ao Confea da prestação de contas anuais, nos termos dos arts. 10 e 18.

Art. 7º São princípios para a elaboração e a divulgação da prestação de contas:

I - Foco estratégico e no cidadão: além de prestar contas sobre os fatos pretéritos, os responsáveis devem apresentar a direção estratégica da organização na busca de resultados para a sociedade, proporcionando uma visão de como a estratégia se relaciona com a capacidade de gerar valor público no curto, médio e longo prazos e demonstrar o uso que a UPC faz dos recursos, bem como os produtos, os resultados e os impactos produzidos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

II - Conectividade da informação: as informações devem mostrar uma visão integrada da inter-relação entre os resultados alcançados, a estratégia de alocação dos recursos e os objetivos estratégicos definidos para o exercício; e da inter-relação e da dependência entre os fatores que afetam a capacidade da UPC alcançar os seus objetivos ao longo do tempo;

III - Relações com as partes interessadas: as informações devem prover uma visão da natureza e da qualidade das relações que o Conselho mantém com suas principais partes interessadas, incluindo como e até que ponto a organização entende, leva em conta e responde aos seus legítimos interesses e necessidades, considerando, inclusive, a articulação interinstitucional e a coordenação de processos para melhorar a integração entre os diferentes níveis e esferas do setor público, com vistas a gerar, preservar e entregar valor público;

IV - Materialidade: devem ser divulgadas informações sobre assuntos que afetam, de maneira significativa, a capacidade da UPC alcançar seus objetivos de geração de valor público no curto, médio e longo prazos e com conteúdo relevante para a sociedade, em especial para os cidadãos e usuários de bens e serviços públicos, provedores de recursos, e seus representantes;

V - Concisão: os textos não devem ser mais extensos do que o necessário para transmitir a mensagem e fundamentar as conclusões;

VI - Confiabilidade e completude: devem ser abrangidos todos os temas materiais, positivos e negativos, de maneira equilibrada e isenta de erros significativos, de modo a evitar equívocos ou vieses no processo decisório dos usuários das informações;

VII - Coerência e comparabilidade: as informações devem ser apresentadas em bases coerentes ao longo do tempo, de maneira a permitir acompanhamento de séries históricas da UPC e comparação com outras unidades de natureza similar;

VIII - Clareza: deve ser utilizada linguagem simples e imagens visuais eficazes para transformar informações complexas em relatórios facilmente compreensíveis, além de fazer uma distinção inequívoca entre os problemas enfrentados e os resultados alcançados pela UPC no exercício e aqueles previstos para o futuro;

IX - Tempestividade: as informações devem estar disponíveis em tempo hábil para suportar os processos de transparência, responsabilização e tomada de decisão por parte dos cidadãos e seus representantes, dos usuários de serviços públicos e dos provedores de recursos, e dos órgãos do Poder Legislativo e de controle, incluindo as decisões relacionadas ao processo orçamentário e à situação fiscal, à alocação racional de recursos, à eficiência do gasto público e aos resultados para os cidadãos; e

X - Transparência: deve ser realizada a comunicação aberta, voluntária e transparente das atividades e dos resultados da organização e a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, independente de requerimento.

CAPÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA À SOCIEDADE

Seção I

Da Prestação de Contas do Confea e dos Creas à Sociedade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Art. 8º A divulgação de informações e publicação dos documentos que compõem a prestação de contas do Conselho serão realizadas por meio do seu respectivo sítio eletrônico na Internet, em menu específico com o título “Transparência e Prestação de Contas”, de acordo com as seguintes disposições:

Item	Conteúdo ^[1]	Menu da Transparência e Prestação de Contas ^[2]	Prazo para publicação ^[3]	Observações ^[4]
1	Os objetivos, as metas, os indicadores de desempenho definidos para o exercício e os resultados por eles alcançados, sua vinculação aos objetivos estratégicos e à missão da UPC, e, se for o caso, ao Plano Plurianual, aos planos nacionais e setoriais do Sistema Confea/Crea e Mútua.	Seção “03. Planejamento” Pode também ser alterado o título desta seção para “Ações e Programas” em observância ao disposto no GTA (CGU) atualizado em 2022	Em até 30 (trinta) dias após o final do primeiro trimestre de cada exercício, com atualização em até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre civil ou sempre que ocorrerem mudanças relevantes nas informações.	Este conteúdo é similar ao previsto no Manual de Aplicação da LAI no Sistema Confea/Crea. A UPC deve se atentar especialmente à apresentação dos resultados vinculados aos planos existentes, notadamente o PPA, e às metas estabelecidas com atualização mínima trimestral. Essa demanda, com redação semelhante, também é solicitada para compor o capítulo de “Governança, estratégia e desempenho” do Relatório de Gestão. Assim, sugere-se que o conteúdo do RG e o de publicação direta nesta seção sejam alinhados.
2	O valor público em termos de produtos e resultados gerados, preservados ou entregues no exercício, e a capacidade de continuidade em exercícios futuros.	Subseção “03.2 Resultados”. Pode também ser criada uma subseção específica para este conteúdo com o título de “Modelo de Negócio”.	Em até 30 (trinta) dias após o final do primeiro trimestre de cada exercício, com atualização em até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre civil ou sempre que ocorrerem mudanças relevantes nas informações.	Este conteúdo não estava previsto no Manual de Aplicação da LAI no Sistema Confea/Crea. De acordo com o Decreto nº 9.203/2017, o valor público se traduz nos produtos e resultados gerados, preservados ou entregues pelas atividades de uma organização que representem respostas efetivas e úteis às necessidades ou às demandas de interesse



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Item	Conteúdo ^[1]	Menu da Transparência e Prestação de Contas ^[2]	Prazo para publicação ^[3]	Observações ^[4]
				<p>público e modifiquem aspectos do conjunto da sociedade ou de alguns grupos específicos reconhecidos como destinatários legítimos de bens e serviços públicos.</p> <p>Nesse sentido, se entender pertinente, a UPC pode divulgar nesta subseção os resultados dos processos finalísticos sistematizados a partir do padrão definido na “Relação de dados e indicadores de resultado do Sistema Confea/Crea”, constante do Anexo IV destas Orientações.</p> <p>Essa demanda se assemelha ao Modelo de Negócio, conteúdo solicitado para compor o capítulo de “Visão geral organizacional e ambiente externo” do Relatório de Gestão. Assim, sugere-se que o conteúdo do RG e o de publicação direta nesta subseção sejam alinhados.</p>
3	As principais ações de supervisão, controle e de correição adotadas pela UPC para a garantia da legalidade, legitimidade, economicidade e transparência na aplicação dos recursos públicos	Seção “05. Auditorias”	Em até 30 (trinta) dias após o final do primeiro trimestre de cada exercício, com atualização em até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre civil ou sempre que ocorrerem mudanças relevantes nas informações.	<p>Este conteúdo traz algumas alterações em relação ao previsto no Manual de Aplicação da LAI no Sistema Confea/Crea.</p> <p>A UPC pode ampliar o rol de documentos típicos de controle já disponibilizados na seção “Auditorias”, incluindo, por exemplo, relatório de correição, relatórios de auditoria interna e externa, as decisões</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Item	Conteúdo ^[1]	Menu da Transparência e Prestação de Contas ^[2]	Prazo para publicação ^[3]	Observações ^[4]
				<p>plenárias sobre a Prestação de Contas, o PAINT, o RAINTE e outros documentos provenientes da área de gestão de riscos e controle interno ou de controle da qualidade.</p> <p>Essa demanda, com a mesma redação, também foi solicitada para compor o capítulo de “Governança, estratégia e desempenho” do Relatório de Gestão. Assim, sugere-se que o conteúdo do RG e o de publicação direta nesta seção sejam alinhados.</p>
4	A estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público	Subseção “01.5 Estrutura organizacional”.	<p>Em até 30 (trinta) dias após o final do primeiro trimestre de cada exercício, com atualização em até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre civil ou sempre que ocorrerem mudanças relevantes nas informações.</p> <p>No cabeçalho da seção devem ser informadas a periodicidade de publicação e a data da última atualização do conteúdo publicado.</p>	Este conteúdo é igual ao previsto no Manual de Aplicação da LAI no Sistema Confea/Crea.
5	Os programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto, com indicação dos valores alcançados no	<p>Seção “03.1. Planejamento”</p> <p>Pode também ser criada uma subseção específica para este conteúdo com o título “Programas, projetos e ações” em observância ao disposto no GTA (CGU) atualizado em 2022.</p>	<p>Em até 30 (trinta) dias após o final do primeiro trimestre de cada exercício, com atualização em até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre civil ou sempre que ocorrerem mudanças relevantes nas informações.</p>	<p>Este conteúdo é similar ao previsto no Manual de Aplicação da LAI no Sistema Confea/Crea.</p> <p>A UPC deve se atentar especialmente à apresentação dos resultados dos projetos e dos programas do PPA, da</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Item	Conteúdo ^[1]	Menu da Transparência e Prestação de Contas ^[2]	Prazo para publicação ^[3]	Observações ^[4]
	período e acumulado no exercício			<p>medição dos indicadores e do alcance das metas com atualização mínima trimestral.</p> <p>Se entender pertinente, a UPC pode divulgar nesta subseção os resultados trimestrais dos processos finalísticos sistematizados a partir do padrão definido na “Relação de dados e indicadores de resultado do Sistema Confea/Crea”, constante do Anexo IV destas Orientações</p> <p>Essa demanda, com redação semelhante, também foi solicitada para compor o capítulo de “Governança, estratégia e desempenho” do Relatório de Gestão. Assim, sugere-se que o conteúdo do RG e o de publicação direta nesta seção sejam alinhados.</p>
6	Os repasses ou as transferências de recursos financeiros	Seção “06. Convênios e transferências”	Em tempo real ou no momento de ocorrência dos eventos.	Este conteúdo é igual ao previsto no Manual de Aplicação da LAI no Sistema Confea/Crea.
7	A execução orçamentária e financeira detalhada	Seção “08. Receitas e despesas”	Em tempo real ou no momento de ocorrência dos eventos.	<p>Este conteúdo é igual ao previsto no Manual de Aplicação da LAI no Sistema Confea/Crea.</p> <p>As demonstrações contábeis a serem publicadas são: Comparativo de Receitas; Relação de empenhos; Demonstrativo de Empenhos e de Pagamentos; Comparativo de Despesas.</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Item	Conteúdo ^[1]	Menu da Transparência e Prestação de Contas ^[2]	Prazo para publicação ^[3]	Observações ^[4]
8	As licitações realizadas e em andamento, por modalidade, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas	Seção “10. Licitações e contratos”	Em tempo real ou no momento de ocorrência dos eventos.	Este conteúdo é similar ao previsto no Manual de Aplicação da LAI no Sistema Confea/Crea. A UPC deve se atentar especialmente à publicação dos editais das licitações realizadas e em andamento, bem como dos contratos firmados e das notas de empenho emitidas.
9	A remuneração e o subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluídos os auxílios, as ajudas de custo, os jetons e outras vantagens pecuniárias, além dos proventos dos empregados públicos ativos, de maneira individualizada	Subseção “11.3 Pessoal”, para os dados de remuneração e benefícios de empregados da UPC; Seção “09. Viagens”, para os dados ajuda de custo e jetons de presidente, conselheiros e inspetores, e de empregados da UPC. Pode também ser alterado o título desta seção para “Diárias e Passagens” em observância ao disposto no GTA (CGU) atualizado em 2022	Em tempo real ou no momento de ocorrência dos eventos.	Este conteúdo é similar ao previsto no Manual de Aplicação da LAI no Sistema Confea/Crea. A UPC deve se atentar especialmente à apresentação da informação sobre os proventos de pensionistas no caso de decisões judiciais, tendo em vista que o Conselho é entidade autárquica dotada de personalidade jurídica de direito público e seus empregados são submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social (RGPS).
10	O contato da Autoridade de Monitoramento da LAI, designada nos termos do art. 40 da Lei nº 12.527/2011, e telefone e correio eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (SIC).	Seção “13. Serviço de Informações ao Cidadão (SIC)”	Em tempo real ou no momento de ocorrência dos eventos.	Este conteúdo é igual ao previsto no Manual de Aplicação da LAI no Sistema Confea/Crea. A UPC deve se atentar especialmente à apresentação do contato da autoridade de monitoramento da LAI no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Item	Conteúdo ^[1]	Menu da Transparência e Prestação de Contas ^[2]	Prazo para publicação ^[3]	Observações ^[4]
				Conselho e não apenas do seu nome e cargo
11	As demonstrações contábeis, acompanhadas das respectivas notas explicativas e da declaração do contador responsável e/ou da opinião de auditores externos que tiverem avaliado essas demonstrações	Subseção "08.2. Demonstrações contábeis"	Até 31/03 do exercício seguinte ao de referência dos documentos.	<p>Este conteúdo é similar ao previsto no Manual de Aplicação da LAI no Sistema Confea/Crea.</p> <p>As demonstrações contábeis a serem publicadas são: Balanço Patrimonial; Balanço Orçamentário; Balanço Financeiro; Demonstração das Variações Patrimoniais; Demonstração do Fluxo de Caixa; Comparativo da Receita e Comparativo da Despesa Empenhada.</p> <p>As demonstrações contábeis que não tenham sido objeto de auditoria e certificação deverão ser identificadas como não auditadas.</p>
12	Os documentos e informações de interesse coletivo ou gerais exigidos em normas legais específicas que regem sua atividade.	Subseção "08.2. Demonstrações contábeis"	Até 31/03 do exercício seguinte ao de referência dos documentos.	<p>Este conteúdo não está previsto no Manual de Aplicação da LAI no Sistema Confea/Crea.</p> <p>Os documentos a que se referem este item possuem propósito de interesse coletivo ou geral e não se confundem com documentos destinados a produzir informações para grupos específicos, sem impacto para a coletividade.</p>
13	O Relatório de Gestão	Subseção "03.2. Resultados"	Até 31/03 do exercício seguinte ao de referência do documento.	Este conteúdo é igual ao previsto no Manual de Aplicação da LAI no Sistema Confea/Crea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Item	Conteúdo ^[1]	Menu da Transparência e Prestação de Contas ^[2]	Prazo para publicação ^[3]	Observações ^[4]
				A elaboração do Relatório de Gestão deve observar as orientações constantes do Anexo I destas Orientações e as atualizações decorrentes das instruções e decisões normativas baixadas pelo TCU.
14	<p>Rol de responsáveis, compreendendo as seguintes informações sobre cada integrante:</p> <ul style="list-style-type: none">• nome completo;• identificação da natureza da responsabilidade (cargos ou funções exercidas);• indicação dos períodos de gestão, por cargo ou função; e• identificação dos atos formais de nomeação, designação ou exoneração, incluindo a data de publicação no Diário Oficial da União ou em documento de divulgação equivalente.	Subseção "05. Auditorias"	<p>Em tempo real ou na periodicidade de ocorrência dos eventos.</p> <p>A atualização do rol de responsáveis ao longo do exercício deve ocorrer quando houver substituição ou interinidade do agente público e o substituto tiver ocupado o cargo por período significativamente longo em que tenha praticado atos relevantes para a gestão e para seus resultados, conforme no Acórdão nº 2.854/2008-Plenário-TCU.</p>	<p>Este conteúdo não estava previsto no Manual de Aplicação da LAI no Sistema Confea/Crea.</p> <p>Poderá também constar do rol de responsáveis as seguintes informações sobre cada integrante:</p> <ul style="list-style-type: none">• número no Cadastro de Pessoa Física (CPF), no formato: ***.000.000-**;• endereço de correio eletrônico institucional.

§ 1º Deverão constar das seções ou subseções do menu Transparência e Prestação de Contas as informações sobre a periodicidade de publicação e a data da última atualização dos conteúdos que compõem a prestação de contas da UPC.

§ 2º Deverão permanecer disponíveis no menu Transparência e Prestação de Contas da UPC por um período mínimo de cinco anos a contar do encerramento do exercício financeiro a que se referem o relatório de gestão, as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado e respectivas notas explicativas, assim como eventuais certificados de auditoria.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Art. 9º O Crea e o Confea poderão requerer prorrogação de até 30 (trinta) dias para apresentação do processo de prestação de contas, mediante envio de ofício com a solicitação justificada ao presidente do Conselho Federal, que então a remeterá à unidade técnica do TCU responsável pelos conselhos de fiscalização profissional, cientificando a CCSS e o Plenário Federal, nos termos do art. 8º, § 8º, da IN-TCU Nº 84/2020.

Seção II

Da Prestação de Contas da Mútua à Sociedade

Art. 10. A divulgação de informações e publicação dos documentos que compõem a prestação de contas da Mútua serão realizadas por meio do seu respectivo sítio eletrônico na Internet, de acordo com as seguintes disposições:

Item	Conteúdo ^[4]	Prazo para publicação ^[3]	Observações ^[4]
1	As demonstrações contábeis, acompanhadas das respectivas notas explicativas e da declaração do contador responsável e/ou da opinião de auditores externos que tiverem avaliado essas demonstrações	Até 31/03 do exercício seguinte ao de referência dos documentos.	As demonstrações contábeis a serem publicadas são: Balanço Patrimonial; Demonstração do Fluxo de Caixa; Demonstração de Resultado do Exercício; Demonstração das mutações do patrimônio líquido; Demonstrativo Comprobatório do Saldo das Contas Patrimoniais (Conciliação contábil). As demonstrações contábeis que não tenham sido objeto de auditoria e certificação deverão ser identificadas como não auditadas.
2	Os documentos e informações de interesse coletivo ou gerais exigidos em normas legais específicas que regem sua atividade.	Até 31/03 do exercício seguinte ao de referência dos documentos.	Os documentos a que se referem este item possuem propósito de interesse coletivo ou geral e não se confundem com documentos destinados a produzir informações para grupos específicos, sem impacto para a coletividade.
3	O Relatório de Gestão	Até 31/03 do exercício seguinte ao de referência do documento.	A elaboração do Relatório de Gestão deve observar as orientações constantes do Anexo II destas Orientações.
4	Rol de responsáveis, compreendendo as seguintes informações sobre cada integrante: <ul style="list-style-type: none">nome completo;identificação da natureza da responsabilidade (cargos ou funções exercidas);	Em tempo real ou na periodicidade de ocorrência dos eventos. A atualização do rol de responsáveis ao longo do exercício deve ocorrer quando houver substituição ou interinidade de um agente público e o substituto tiver ocupado o cargo por período significativamente	Poderá também constar do rol de responsáveis as seguintes informações sobre cada integrante: <ul style="list-style-type: none">número no Cadastro de Pessoa Física (CPF), no formato: ***.000.000 -**;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Item	Conteúdo ^[1]	Prazo para publicação ^[3]	Observações ^[4]
	<ul style="list-style-type: none">• indicação dos períodos de gestão, por cargo ou função; e• identificação dos atos formais de nomeação, designação ou exoneração, incluindo a data de publicação no Diário Oficial da União ou em documento de divulgação equivalente.	longo em que tenha praticado atos relevantes para a gestão e para seus resultados, conforme no Acórdão nº 2.854/2008-Plenário-TCU.	<ul style="list-style-type: none">• endereço de correio eletrônico institucional.

§ 1º Deverão constar das seções ou subseções do sítio eletrônico na Internet as informações sobre a periodicidade de publicação e a data da última atualização dos conteúdos que compõem a prestação de contas da UPC.

§ 2º Deverão permanecer disponíveis no sítio eletrônico da UPC na Internet por um período mínimo de cinco anos a contar do encerramento do exercício financeiro a que se referem o relatório de gestão, as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado e respectivas notas explicativas, assim como eventuais certificados de auditoria.

CAPÍTULO III

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA AO PLENÁRIO DO CONFEA

Seção I

Do Acompanhamento Mensal da Gestão dos Creas e da Mútua pelo Confea

Art. 11. Os Creas deverão encaminhar à Controladoria do Confea, até o dia 20 de cada mês, os seguintes documentos relativos ao mês anterior:

I - Balanço Patrimonial;

II - Balanço Orçamentário;

III - Balanço Financeiro;

IV - Demonstrativo das Variações Patrimoniais;

V - Comparativos da Receita;

VI - Comparativos da Despesa Liquidada e Empenhada;

VII - Demonstrativos de Receitas, previstos no art. 7º da Resolução nº 1.026, de 18 de dezembro de 2009; e

VIII - Declaração acerca da atualização da publicação dos documentos ou divulgação das informações de que trata o art. 8º, assinada pelo responsável designado para a função no âmbito da UPC ou, na sua falta, da autoridade de monitoramento da LAI, conforme modelo disponibilizado no Anexo III.

Art. 12. A Mútua deverá encaminhar à Controladoria do Confea, em até 60 (sessenta) dias do encerramento de cada mês, os seguintes documentos relativos ao mês de referência:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

- I - Balancete de verificação mensal;
- II - Balanço Patrimonial;
- III - Demonstração do Resultado do Exercício;
- IV - Demonstração de Fluxo de Caixa;
- V - Demonstração de Mutação do Patrimônio Líquido;
- VI - Relatório de atividades, contemplando, no que couber, o conteúdo previsto no Anexo

II; e

VII - Decisão da Diretoria-Executiva sobre as contas mensais das Caixas de Assistências dos Profissionais.

Art. 13. A Controladoria atestará a regularidade dos Creas e da Mútua quanto à prestação de contas mensal por meio de relatório emitido até o último dia útil do mês subsequente ao de referência.

§ 1º O relatório que atesta a regularidade dos Creas será encaminhado à Gerência Financeira, unidade organizacional responsável por atestar a adimplência financeira e controlar os recursos financeiros concedidos aos Creas.

§ 2º Será considerado inadimplente junto ao Confea o Crea que não enviar os documentos previstos no art. 11, incisos I a VII.

Art. 14. A Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema (CCSS) deverá ser comunicada pela Controladoria ou Gerência Financeira, caso seja verificada ocorrência relevante ou impropriedade no acompanhamento da gestão dos Creas ou da Mútua.

Seção II

Da Formalização do Processo de Prestação de Contas Anuais do Sistema Confea/Crea e Mútua

Art. 15. A UPC deve formalizar anualmente sua prestação de contas por meio de processo administrativo, para fins de julgamento pelo Plenário do Confea.

Parágrafo único. O dirigente máximo da UPC que estiver no exercício do cargo é responsável por organizar e apresentar ao Confea a prestação de contas referente ao exercício anterior.

Art. 16. Integrarão os processos de prestação de contas do Crea os seguintes documentos:

- I - Rol de responsáveis;
- II - Relatório de gestão;
- III - Relação de dados e indicadores de resultado do sistema Confea/Crea;
- IV - Balanço Patrimonial;
- V - Balanço Orçamentário;
- VI - Balanço Financeiro;
- VII - Demonstração das Variações Patrimoniais;
- VIII - Demonstração do Fluxo de Caixa;
- IX - Comparativo da Receita;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

X - Comparativo da Despesa Empenhada;

XI - Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis;

XII - Balancete de Verificação;

XIII - Conciliações e extratos bancários;

XIV – Relatório ou parecer de avaliação da gestão emitidos por iniciativa da gestão no exercício a que se refere as contas pela unidade de controladoria, auditoria interna ou auditoria independente;

XV - Deliberação da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas sobre as contas da gestão;

XVI - Decisão Plenária do Crea que julgou a prestação de contas da gestão.

Art. 17. Integrarão o processo de prestação de contas do Confea os seguintes documentos:

I - Rol de responsáveis;

II - Relatório de gestão;

III - Relação de dados e indicadores de resultado do Sistema Confea/Crea;

IV - Balanço Patrimonial;

V - Balanço Orçamentário;

VI - Balanço Financeiro;

VII - Demonstração das Variações Patrimoniais;

VIII - Demonstração do Fluxo de Caixa;

IX - Comparativo da Receita;

X - Comparativo da Despesa Empenhada;

XI - Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis;

XII - Balancete de Verificação;

XIII - Conciliações e extratos bancários;

XIV - Relatório ou parecer de avaliação da gestão emitidos por iniciativa da gestão no exercício a que se refere as contas pela unidade de controladoria, auditoria interna ou auditoria independente;

Art. 18. Integrarão o processo de prestação de contas da Mútua os seguintes documentos:

I - Rol de responsáveis;

II - Relatório de gestão;

III - Balanço Patrimonial;

IV - Demonstração de Fluxo de Caixa;

VI - Demonstração de Resultado do Exercício;

VI - Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

VII - Demonstrativo Comprobatório do Saldo das Contas Patrimoniais (Conciliação contábil);

VIII - Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.

IX - Conciliações e extratos bancários;

X - Demonstrativo de cálculo atuarial e respectivas notas técnicas atuariais, conforme art. 20, inciso II, da Resolução nº 1.020, de 2011;

XI - Relatório de auditoria realizada por iniciativa da gestão durante o exercício a que se refere as contas pela auditoria interna ou auditoria independente;

XII - Decisão da Diretoria-Executiva que julgou a prestação de contas da gestão.

Art. 19. Todas as peças contábeis e financeiras relacionadas nos arts. 16, 17 e 18 deverão ser assinadas pelo dirigente máximo e pelo contador responsável da UPC.

Art. 20. Os processos de prestação de contas das UPCs do Sistema Confea/Crea e Mútua deverão ser enviados à Auditoria do Confea até o dia 1º de abril do exercício subsequente ao de referência das contas.

§ 1º O Crea e a Mútua poderão requerer, até o dia 1º de março do exercício subsequente ao de referência das contas, prorrogação de até 30 (trinta) dias para apresentação do processo de prestação de contas ao Confea mediante envio de ofício com a solicitação justificada ao presidente do Conselho Federal, que então a remeterá à Auditoria, cientificando a CCSS e o Plenário.

§ 2º O Confea poderá requerer, até o dia 1º de março do exercício subsequente ao de referência das contas, prorrogação de até 30 (trinta) dias para apresentação do processo de prestação de contas mediante solicitação justificada ao presidente, cientificando a CCSS e o Plenário.

§ 3º Cabe ao Confea o envio de Ofício ao TCU com solicitação agregada de prorrogação do prazo para apresentação do processo de prestação de contas, se for o caso.

Art. 21. As prestações de contas somente serão consideradas oficialmente entregues ao Confea se contiverem todas as peças exigidas nos arts. 16, 17 e 18.

§ 1º A Auditoria do Confea, caso descumprida a condição definida no *caput*, poderá baixar o processo em diligência, permanecendo a UPC em situação de inadimplência quanto ao dever de prestar contas.

§ 2º Verificada a omissão no dever de prestar contas, o Plenário do Confea nomeará comissão específica para apurar o ocorrido, em processo de tomada de contas, encaminhando posteriormente o resultado da apuração ao TCU para as providências cabíveis.

Seção II

Da Auditoria sobre as Contas Anuais do Sistema Confea/Crea e Mútua

Art. 22. A Auditoria do Confea avaliará a gestão contábil-orçamentária, financeira, administrativa e patrimonial, institucional-finalística e de controles internos de cada UPC, por meio de auditorias ordinárias, as quais serão subsidiadas pelo processo de prestação de contas enviado, bem como pelas informações divulgadas e pelos documentos publicados nos respectivos sítios oficiais, conforme disposto nestas Orientações e demais legislação federal específica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

§ 1º A auditoria sobre as contas anuais da UPC visa mitigar os riscos identificados em tempo para que não produzam distorções na aplicação dos recursos empreendidos e na consecução da atividade institucional finalística.

§ 2º As auditorias deverão ser realizadas com base nas diretrizes e cronograma constantes do Plano Anual de Atividades de Auditoria (PAINT) do Confea, podendo ocorrer de forma presencial e remota, a depender de critérios estabelecidos pela Auditoria do Confea.

§ 3º Na realização das auditorias ordinárias, a Auditoria do Confea poderá ser apoiada por empresa de auditoria independente, a qual também deverá observar as diretrizes constantes no PAINT.

§ 4º Na realização das auditorias ordinárias, a Auditoria do Confea utilizará os dados e indicadores de resultado do Sistema Confea/Crea, constante do Anexo IV destas Orientações, podendo requerer outras informações mediante Papéis de Trabalho de Auditoria (PTA) específicos.

Art. 23. A auditoria ordinária será realizada, considerando as seguintes análises:

I - Exame da conformidade: análise da legalidade, da legitimidade e da economicidade da gestão em relação a padrões normativos e operacionais, expressos nas normas e nos regulamentos aplicáveis, inclusive do aspecto normativo, finalístico, de gestão, e da capacidade dos controles internos de identificar e corrigir falhas e irregularidades;

II - Exame baseado em risco: análise da eficácia, da eficiência e da efetividade da gestão em relação a padrões administrativos, gerenciais e institucional-finalísticos, expressos em metas e resultados negociados com a administração superior ou definidos nas diretrizes orçamentárias, nos normativos internos, nas resoluções e decisões do Confea e na peça orçamentária, e da capacidade dos controles internos de minimizar riscos e evitar falhas e irregularidades.

Art. 24. Os auditores, no exercício de suas funções, terão livre acesso a todas as dependências da unidade auditada, bem como a documentos, valores e livros considerados indispensáveis ao cumprimento de suas atribuições, não lhe podendo ser sonegado, sob qualquer pretexto, nenhum processo, documento ou informação.

Parágrafo único. Constatada limitação da ação da auditoria nos trabalhos de verificação in loco, o fato deverá ser comunicado, de imediato, por escrito, ao dirigente máximo da UPC, solicitando as providências necessárias.

Art. 25. Após a verificação in loco, a equipe de auditores elaborará Relatório Preliminar de Auditoria, em que deverão constar os objetos de auditoria e as não conformidades encontradas.

Art. 26. Elaborado Relatório Preliminar de Auditoria, a Auditoria do Confea notificará o gestor responsável da unidade auditada para se manifestar formalmente, por escrito, sobre as não conformidades identificadas.

Parágrafo único. No caso de o gestor responsável pelas contas auditadas não estar mais no exercício do cargo, o Relatório Preliminar de Auditoria deverá ser encaminhado também ao então dirigente máximo da UPC auditada para conhecimento e eventual manifestação.

Art. 27. Apresentadas as manifestações do gestor responsável pelas contas auditadas ou transcorrido o prazo para manifestação, a equipe de auditores analisará as justificativas apontadas e emitirá o Relatório Consolidado de Auditoria sobre a avaliação da gestão e das contas do gestor.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Art. 28. O Relatório Consolidado e o Certificado de Auditoria sobre as contas anuais da UPC serão encaminhados pela Auditoria do Confea à CCSS para análise e deliberação.

Parágrafo único. A opinião emitida pela Auditoria do Confea na certificação de contas do exercício não vincula a apreciação da CCSS ou o julgamento pelo Plenário do Confea.

Seção III

Do Julgamento das Contas Anuais do Sistema Confea/Crea e Mútua pelo Plenário do Confea

Art. 29. Recebido o processo, a CCSS analisará a prestação de contas da UPC, visando ao seu encaminhamento para apreciação do Plenário do Confea.

Parágrafo único. A CCSS poderá convocar oitiva junto ao gestor auditado e à Auditoria do Confea, a fim de conceder nova oportunidade de defesa e de apresentação de fatos novos para as não conformidades e/ou ressalvas apontadas no Relatório Consolidado de Auditoria.

Art. 30. Julgado o processo, o Plenário do Confea decidirá acerca das contas anuais da UPC da seguinte forma:

I - Regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - Regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte evidência de apropriação indébita ou danos à UPC;

III - Irregulares, quando houver indícios de quaisquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano à UPC decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) apropriação indébita, desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Art. 31. Julgadas as contas como “REGULARES” ou “REGULARES COM RESSALVA”, e dadas as quitações aos dirigentes máximos da UPC, essas serão publicadas em Diário Oficial da União.

Art. 32. Julgadas as contas como “IRREGULARES” e não estando a UPC no rol das unidades jurisdicionadas que terão o processo de prestação de contas constituído perante o TCU, o Confea deverá encaminhar cópia integral do processo ao Tribunal de Contas da União, para conhecimento, caracterizando o motivo e quantificando o dano da irregularidade.

Art. 33. Quando a manutenção da gestão, cujas contas tiverem sido julgadas “IRREGULARES”, indicar riscos para o funcionamento da UPC ou à probidade da gestão, o Plenário do Confea poderá determinar intervenção ou o afastamento dos responsáveis, promovendo sua substituição na forma legal, até que seja realizada a escolha de novos dirigentes, por meio de processo eleitoral específico.

Art. 34. As recomendações e determinações expedidas em decorrência de relatórios de auditoria de contas anuais serão monitoradas pela Auditoria do Confea na auditoria de contas do exercício seguinte, devendo os resultados da avaliação constar de seção específica do relatório de auditoria.

Seção IV



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Da Tomada de Contas

Art. 35. A tomada de contas tem como finalidade promover a responsabilização dos integrantes do rol de responsáveis da UPC ou de agente público que tenha concorrido para a ocorrência de irregularidade ou conjunto de irregularidades materialmente relevantes ou que apresentem risco de impacto relevante na gestão, que cheguem ao conhecimento do TCU, de que não resulte dano ao erário.

Art. 36. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congênere, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, ou da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a Auditoria do Confea deve imediatamente, antes da instauração da tomada de contas especial, adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos.

Art. 37. No caso de se constatar a ocorrência de graves irregularidades ou ilegalidades de que resultem de dano ao erário, o Plenário do Confea nomeará comissão específica para apurar o ocorrido, em processo de tomada de contas, encaminhando posteriormente o resultado da apuração ao TCU para as providências cabíveis, nos termos do art. 8º da Lei nº 8.443, de 1992.

Parágrafo único. Os achados de auditoria que possam implicar opinião adversa, com ressalva ou abstenção de opinião no Certificado de Auditoria deverão conter informações e elementos que possam subsidiar a avaliação, pelo TCU no processo de prestação de contas, de eventual responsabilidade por irregularidades e quantificação dos danos causados, nos termos do disposto no art. 13, § 5º, inciso III, da IN-TCU 84/2020.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. O disposto nestas Orientações não exclui a responsabilidade pela atualização e publicização de outros conteúdos para atendimento de legislação federal, em especial da Lei de Acesso à Informação (LAI), bem como o atendimento da estrutura e dos parâmetros para apresentação e para publicação das informações por meio de dados aberto, conforme normativo específico.

Art. 39. As UPC e as instituições certificadoras, relativamente às prestações, às auditorias e certificações de contas de que trata essa decisão normativa, devem manter a guarda dos documentos comprobatórios de cada exercício, incluídos os de natureza sigilosa, de acordo com os seguintes prazos:

I - no mínimo de cinco anos contados do encerramento do exercício financeiro, conforme art. 34 da IN-TCU nº 84/2020, para as UPC não relacionadas para ter processo constituído para julgamento das contas dos responsáveis pelo Tribunal, nos termos do art. 2º, inciso I, da IN-TCU nº 84/2020; e

II - cinco anos contados a partir da data de publicação, no Diário Oficial da União, da decisão definitiva ou do acórdão de julgamento das contas dos responsáveis pelo Tribunal, para as UPC que tiveram processo constituído para julgamento das contas dos responsáveis pelo TCU, nos termos do art. 2º, inciso I, da IN-TCU nº 84/2020.

§ 1º As regras estabelecidas neste artigo aplicam-se também às prestações de contas de exercícios anteriores à vigência da IN-TCU nº 84/2020.

§ 2º Em relação às contas apresentadas há mais de dez anos e ainda não julgadas, não há objeção à eliminação dos documentos comprobatórios referidos no caput.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

§ 3º As UPC e as instituições certificadoras deverão observar, na avaliação de seus documentos comprobatórios, os prazos de guarda de documentos e a destinação final dos documentos comprobatórios estabelecidos pelas tabelas de temporalidades e destinação de documentos aprovadas pelas instituições arquivísticas públicas na sua específica esfera de competência, nos termos do art. 9º da Lei 8.159, de 8 de janeiro de 1991 e normativos específicos.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo poderá sujeitar o responsável à sanção prevista no art. 58, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, sem prejuízo da instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano ao Erário, se for o caso.

Art. 40. As datas fixadas nestas Orientações que corresponderem a dia não útil nacional ou local ficam automaticamente prorrogadas para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 41. Cabe à Controladoria, a Auditoria e a Gerência de Planejamento e Gestão do Confea orientar a adoção dos procedimentos operacionais aplicáveis aos temas de que tratam esta decisão normativa.

[1] Conteúdos relativos à prestação de contas estabelecidos pela IN-TCU nº 84/2020, DN-TCU nº 198/2022, pelas [Orientações do TCU para prestação de contas e relatório de gestão dos Conselhos de Profissão/2020](#), identificados e adequados à legislação e normativos que regem a organização e o funcionamento do Sistema Confea/Crea.

[2] Seções e subseções para alocação dos conteúdos relativos à prestação de contas indicadas de acordo com a estrutura de menus da Transparência Ativa constante do [Manual de Aplicação da LAI no Sistema Confea/Crea](#), aprovado pela Decisão PL-187/2017, observada a atualização do Guia da Transparência Ativa (GTA) realizada pela CGU em 2022.

[3] Prazo para publicação dos conteúdos relativos à prestação de contas estabelecidos pela IN-TCU nº 84/2020.

[4] Observações para orientar a publicação ou alinhar os conteúdos relativos à prestação de contas a outros instrumentos de divulgação de resultados da gestão.